DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9441/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16404/2015
PROTOCOLO	: 1634864
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS N. 2/2015 E N. 5/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE	: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA E COSTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS DE CONSTRUÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE JARAGUARI.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 149.916,16
VIGÊNCIA	: 22/6/2015 A 21/6/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS DE CONSTRUÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI FEDERAL N. 10.520/02. ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÕES E REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2015 e das Atas de Registros de Preços n. 2/2015 e n. 5/2015, que foram formalizadas entre o *Município de Jaraguari* e as empresas *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, e Costa Materiais para Construção Ltda - ME*, visando ao registro de preços para aquisição de materiais e acessórios de construção para diversas Secretarias do Município de Jaraguari, com vigência compreendendo o período de 22/6/2015 a 21/6/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao analisar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2015 entendeu que foram observadas as normas contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993, no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização, a 5ª ICE constatou que as Atas de Registro de

Preços foram publicadas fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e que os documentos foram remetidos à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2015 e da formalização das Atas de Registros de Preços n. 2/2015 e 5/2015, com *ressalva* devido às publicações e remessas intempestivas (peça 42, folhas 475-477).

É o relatório.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Com relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2015, verifica-se que foram observadas as disposições contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993, no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, uma vez que estão presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Quanto à formalização das Atas de Registros de Preços n. 2/2015 e n. 5/2015, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a correta utilização, de acordo com os artigos 15, II e 55, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; contudo em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, devido às publicações intempestivas dos extratos na imprensa oficial. Observa-se, também, que os documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desconformidade com o prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões de decidir.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve.

Como as publicações dos extratos das Atas de Registros de Preços foram realizadas fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e considerando o artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, aplica-se a multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, *Sr. Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20.

Ademais, os documentos das Atas de Registros de Preços n. 2/2015 e n. 5/2015 foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, *Sr. Vagner Gomes Vilela.*

É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 2/2015, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993 e do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002;

- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da formalização das Atas de Registros de Preços n. 2/2015 e n. 5/2015, em face das publicações fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; e pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, *Sr. Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-

20, no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**; correspondente à **50 (cinquenta) UFERMS** pelas publicações intempestivas dos extratos das ARPs; e **30 (trinta) UFERMS** pelas remessas intempestivas das Atas de Registros de Preços.

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, *Sr. Vagner Gomes Vilela*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM